

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Educação de Sergipe		UF: SE
ASSUNTO: Consulta sobre a atuação de profissionais de Música na Educação Básica.		
RELATORA: Maria Beatriz Luce		
PROCESSO N°: 23001.000040/2005-60		
PARECER CNE/CEB N°: 10/2008	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 10/4/2008

I – RELATÓRIO

O Ofício nº 639/2004, da Secretaria de Estado da Educação de Sergipe, datado de 20 de julho de 2004, e firmado por sua Diretora de Recursos Humanos, apresenta à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação **consulta** nos seguintes termos:

Na ausência de profissionais licenciados, é possível a nomeação ou contratação temporária de professores para ensino nos cursos básicos de Música? Quais os limites de sua atuação?

Ao circunstanciar a questão, informa sobre a inexistência de cursos de licenciatura em Música naquele estado e a falta de profissionais habilitados no último concurso público para o magistério realizado. Da mesma forma, refere que há profissionais de Música disponíveis para contratação temporária, com comprovada experiência, inclusive de ensino, mas sem a escolaridade exigida.

Reconhece, outrossim, o mandamento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96, art. 62) quanto à exigência da formação dos docentes da Educação Básica em nível superior, em cursos de licenciatura. O que complementamos citando (...) *admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, a (formação) oferecida em nível médio, na modalidade Normal.* (idem)

Mérito

A situação relatada e a questão formulada ensejam, dentre várias outras, as seguintes considerações:

1. Preside a problemática o direito dos cidadãos ao ensino fundamental e médio com garantia de padrão de qualidade (Constituição Federal, art. 205 e 206, I, IV, VI; Lei nº 9.394/96, 3º, I e IX) e o correspondente dever do Estado (Lei nº 9.394/96, art. 4º e 8º, 9º, 10 e 11). Colateralmente, o princípio de valorização dos profissionais da educação escolar (CF, 206, V; Lei nº 9394/96, 3º - VII) e os preceitos legais sobre a formação dos docentes, acima mencionados.
2. O Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172/2001, Título I, 2) estabeleceu como um de seus objetivos centrais *a melhoria da qualidade do ensino em todos os*

níveis e como uma de cinco prioridades a valorização dos profissionais da educação, explicitando que *particular atenção deverá ser dada à formação inicial e continuada, em especial dos professores*. Neste sentido, destacam-se os objetivos e metas de

*Assegurar, em cinco anos, que todos os professores do Ensino Médio possuam diploma de nível superior, oferecendo, inclusive, oportunidades de formação nesse nível àqueles que não a possuem.** (idem, II, 3.3, 5);*

A partir da entrada em vigor deste PNE, somente admitir professores e demais profissionais da educação que possuam qualificações mínimas exigidas no art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. (idem, IV, 10.3, 7);

Ampliar, a partir da colaboração da União, dos Estados e dos Municípios, os programas de formação em serviço que assegurem a todos os professores a possibilidade de adquirir a qualificação mínima exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, observando as Diretrizes e os Parâmetros Curriculares. (idem, IV, 10.3, 12);

*Garantir, por meio de um programa conjunto da União, dos Estados e Municípios, que, no prazo de dez anos, 70% dos professores de Educação Infantil e de Ensino Fundamental (em todas as modalidades) possuam formação específica de nível superior, de licenciatura plena em instituições qualificadas.** (idem, IV, 10.3, 18); e*

Garantir que, no prazo de dez anos, todos os professores de Ensino Médio possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura plena nas áreas de conhecimento em que atuam. (idem, IV, 10.3, 19)

3. *O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da Educação Básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos, segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), art. 26, § 2º, quando dispõe sobre os currículos do Ensino Fundamental e Médio. Em consequência, as Diretrizes Curriculares Nacionais rezam que*
 - a. *A Educação Artística é “área de conhecimento” integrante da base comum nacional e sua parte diversificada, segundo o Parecer CNE/CEB nº 4/98 e a Resolução CNE/CEB nº 2/98, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental.*
 - b. *No Ensino Médio, segundo o Parecer CNE/CEB nº 15/98 e a Resolução CNE/CEB nº 3/98, na base comum dos currículos, organizada em áreas de conhecimento, deve ser assegurado tratamento interdisciplinar e contextualizado para a Arte – como componente curricular obrigatório.*

Portanto, face às atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Educação, nos art. 8º §1º, 9º § 1º e 90 da Lei nº 9.394/96, adequadamente evocadas no texto inicial da **consulta**, bem como no art. 7º da Lei nº 9.131/95, cabe manifestação desta Câmara sobre esta matéria.

A palavra preliminar é com a tese de que a responsabilidade sobre a matéria em tela é ampla. Abrange tanto o direito à Educação Básica com padrão de qualidade como o dever do Estado, organizado em regime de colaboração entre os sistemas de ensino, de mantê-la e desenvolvê-la.

O cumprimento deste dever requer, como também reconhece o órgão que provoca esta consulta, o provimento de profissionais devidamente habilitados e integrados ao serviço público, com obediência às leis e normas. Dentre estas, merecem destaque:

1. O art. 37, II, da Constituição Federal, que dispõe: *investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos (...)*.
2. O art. 206, V, da Constituição Federal que detalha: *valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos*.
3. O art. 62 da Lei nº 9.394/96, já apontado anteriormente.
4. O art. 67 da mesma Lei nº 9.394/96, quando indica que *os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e planos de carreira do magistério público: I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos (...)*.
5. O art. 63 com a previsão de *programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de Educação Superior que queiram se dedicar à Educação Básica*, no inciso II, e de *programas de educação continuada para profissionais de educação dos diversos níveis*, no inciso III.

No entanto, como zelosamente confessa e procura ajuda a Secretaria de Estado da Educação de Sergipe, carece o País de profissionais devidamente habilitados para a área de Música (como para outras áreas, sabemos todos¹). Esta condição já foi objeto de diagnóstico e de objetivos e metas no Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172/2001), especialmente em seu item IV – Magistério da Educação Básica, 10: Formação dos Professores e Valorização do Magistério:

6. *Nos Municípios onde a necessidade de novos professores é elevada e é grande o número de professores leigos, identificar e mapear, já no primeiro ano deste PNE, portadores de diplomas de licenciatura e de habilitação de nível médio para o magistério, que se encontrem fora do sistema de ensino, com vistas a seu possível aproveitamento.*

7. *A partir da entrada em vigor deste PNE, somente admitir professores e demais profissionais de educação que possuam as qualificações mínimas exigidas no art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.*

8. *Estabelecer, dentro de um ano, diretrizes e parâmetros curriculares para os cursos superiores de formação de professores e de profissionais da educação para os diferentes níveis e modalidades de ensino.*

(...)

18. *Garantir, por meio de um programa conjunto da União, dos Estados e Municípios, que, no prazo de dez anos, 70% dos professores de Educação Infantil e de Ensino Fundamental (em todas as modalidades) possuam formação específica de nível superior, de licenciatura plena em instituições qualificadas.*

19. *Garantir que, no prazo de dez anos, todos os professores de Ensino Médio possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura plena nas áreas de conhecimento em que atuam.*

Em aditamento, cabe reconhecer as providências do FUNDEF e agora do FUNDEB, já exaustivamente tratadas por esta Câmara de Educação Básica, que visam precipuamente não apenas a valorização remuneratória dos profissionais do magistério, como também a melhoria

¹ IBAÑEZ, RUIZ, A.; RAMOS, M. N.; HINGEL, M. Escassez de Professores no Ensino Médio: propostas estruturais e emergenciais. Brasília, DF: MEC/CNE/CEB, 2007.

das condições de trabalho pedagógico, a educação continuada do magistério e a titulação dos que ainda não alcançaram o grau superior de licenciatura.

Contudo, como corroboram especialistas que pesquisam sobre a formação de professores de Música,

O Brasil, hoje, não tem professores de Música, educadores musicais na acepção completa, em número suficiente para ocupar o espaço nas escolas. Nem em número, nem em qualidade, pois durante muitos anos formamos professores de Música em licenciaturas que não os instrumentalizavam musicalmente de forma consistente. (FREIRE, 2007, p.3) ²

(...) não basta reintroduzir Música no currículo escolar das escolas (...) o silenciamento das escolas foi consequência de um processo em que pesaram fatores de ordem política, cultural e pedagógica (...). Fruto de uma política educacional equivocada, esse silêncio, que calou as vozes de milhares de crianças e jovens, deve se constituir em ponto de partida para um novo caminho para a música na escola (...) pautado pelo seu entendimento como uma linguagem com possibilidades de transformar, modificar e estabelecer uma nova concepção de homem, de sociedade e de mundo. (LOUREIRO, 2003, p.221) ³

Resta, então, a problemática ser tratada em concorrentes linhas de ação:

1. Pelo Ministério da Educação, com a solidária iniciativa das Secretarias de Educação Básica e de Educação Superior, para promover programas e projetos visando à formação inicial e à educação continuada de professores, com especial referência às áreas de Educação Artística e Música, inclusive com o fomento, em caráter de urgência, no Programa de Expansão da Educação Superior, de uma licenciatura em Artes, Educação Artística ou mesmo Música, na Universidade Federal de Sergipe.
2. Pelo Governo do Estado de Sergipe, com a Secretaria de Estado da Educação e o Conselho Estadual de Educação, para dar curso ao Plano Estadual de Educação, bem como à legislação, normas e planejamento, referentes à formação inicial e educação continuada de professores das redes públicas estadual e municipal de Sergipe, com especial referência às áreas de Educação Artística e Música. Concomitantemente, apelar à possibilidade de, em caráter excepcional, na forma da Lei, contratar por tempo limitado pessoas que tenham cursos básicos de Música para emprestarem sua colaboração à formação da geração que atualmente freqüenta o Ensino Fundamental e Médio, sempre no sentido da lei e das Diretrizes Curriculares Nacionais anteriormente destacadas, como componente do currículo obrigatório, que pode se beneficiar de tratamento interdisciplinar e integrado de turmas e diversas faixas etárias.

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, voto pela recomendação de enfrentamento da problemática escassez de professores de Artes e Música nas escolas de Educação Básica, como caracterizada pelo órgão consulente e na análise de mérito constante deste Parecer, em concorrentes linhas de ação:

² FREIRE, Vanda Bellard. Políticas culturais e políticas educacionais: conflitos e convergências. Disponível em: www.ccha.ufpb.br/abem2006. Acesso em 12/4/2007.

³ LOUREIRO, Alicia Maria Almeida. O ensino de música na escola fundamental. Campinas, SP. Papirus. 2003.

1. Pelo Ministério da Educação, com a solidária iniciativa das Secretarias de Educação Básica e de Educação Superior, para promover programas e projetos visando à formação inicial e à educação continuada de professores, com especial referência às áreas de Educação Artística, compreendendo Música, Artes Visuais e Artes Cênicas, inclusive com o fomento, em caráter de urgência, no Programa de Expansão da Educação Superior, de uma licenciatura em Artes, Educação Artística ou mesmo Música, na Universidade Federal de Sergipe.
2. Pelo Governo do Estado de Sergipe, com a Secretaria de Estado da Educação e o Conselho Estadual de Educação, para dar curso ao Plano Estadual de Educação, bem como à legislação, normas e planejamento, referentes à formação inicial e educação continuada de professores das redes públicas estadual e municipal de Sergipe, com especial referência às áreas de Educação Artística e Música. Concomitantemente, apelar à possibilidade de, em caráter excepcional, na forma da Lei, contratar por tempo limitado pessoas que tenham cursos básicos de Música para emprestarem sua colaboração à formação da geração que atualmente frequenta o Ensino Fundamental e Médio, sempre no sentido da lei e das Diretrizes Curriculares Nacionais, anteriormente destacadas, como componente do currículo obrigatório, que pode se beneficiar de tratamento interdisciplinar e integrado de turmas e diversas faixas etárias.
3. Pelo Governo do Estado de Sergipe, para articular diversas de suas instâncias, inclusive a rede escolar e as Instituições de Educação Superior, para estudos e planejamento de estruturas institucionais adequadas ao provimento de pessoal, profissionais e professores, para a Educação Artística escolar, com padrão de qualidade condizente com as tradições e aspirações culturais da região e do país. Neste sentido, mencionamos a importância de conceber projetos pedagógicos e organizacionais, ao mesmo tempo ambiciosos e viáveis, que aglutinem, de formas inovadoras, potencialidades do mundo da arte e acadêmicas, profissionais do magistério, estudantes e pesquisadores em educação, em geral, e em Educação Artística, em particular.

Brasília (DF), 10 de abril de 2008.

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente